

Recapel apresenta

ATO COTEPE ICMS 4, DE 11 DE MARÇO DE 2010

Publicado no DOU de 17.03.10.

Retificação no DOU de 18.03.10.

Alterado pelos Atos COTEPE/ICMS [19/10](#), [43/10](#), [24/11](#), [38/11](#), [45/11](#), [15/12](#), [27/12](#).Credenciamento para realização da Análise Técnica de Papel Térmico: Ato COTEPE/ICMS [17/10](#).Credenciamento de empresa fabricante - convertedora: Ato COTEPE/ICMS [09/11](#), [10/11](#), [21/11](#), [34/11](#), [44/11](#), [50/11](#), [01/12](#), [26/12](#);Despachos [227/12](#), [04/13](#), [45/13](#), [46/13](#), [55/13](#), [79/13](#), [92/13](#), [136/13](#), [143/13](#), [154/13](#)Registro de papel de fabricantes: Atos COTEPE/ICMS [39/10](#), [04/11](#), [05/11](#), [06/11](#), [07/11](#), [08/11](#), [11/11](#), [12/11](#), [22/11](#), [35/11](#), [36/11](#), [37/11](#), [13/12](#), [26/13](#).

Dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.

O **Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 12, Inciso XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na sua 140ª reunião ordinária realizada nos dias 10 a 12 de março de 2010, em Brasília, DF, resolve:

Do Objeto

Art. 1º Este ato estabelece os requisitos técnicos para a fabricação da bobina de papel que deve ser utilizada para impressão dos documentos emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) bem como, os procedimentos para análise e credenciamento a serem observados pelos laboratórios, fabricantes, importadores e convertedores de papel para uso nesse fim.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º, renumerando-o para § 1º, pelo Ato COTEPE 15/12, efeitos a partir de 01.06.12.

§ 1º A bobina de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS, mediante Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ.



Redação anterior efeitos até 31/05/12

Parágrafo único. A bobina de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS.

Acrescido o § 2º ao art 1º, pelo Ato COTEPE 15/12, efeitos a partir de 01.06.12.

§ 2º As bobinas de papel previstas neste Ato COTEPE ICMS, destinam ao uso em equipamentos Emissor de Cupom Fiscal disciplinados pelo Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994; pelo Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, e pelo Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009.

Dos Requisitos Técnicos da Bobina de Papel Autocopiativo

Art. 2º Na fabricação de bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor matricial deve ser utilizado papel autocopiativo com revestimento químico agente e reagente em faces distintas, sendo vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo *self*).

Art. 3º A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor matricial deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial e atender, às seguintes especificações:

I - possuir no mínimo, duas vias;

II - a via destinada à emissão de documento deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (*coating back*);

b) na frente, tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20 cm a 50 cm de comprimento;

Nova redação dada à alínea “c” do inciso II do art. 3º, pelo Ato COTEPE 19/10, efeitos a partir de 22.06.10.

c) na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão “PARA USO EM ECF”;

Redação original, efeitos até 21.06.10.

c) na frente, nos primeiros 10 cm de comprimento, a impressão da expressão “PARA USO EM ECF”;

III - a via destinada à impressão da Fita-detalhe deve conter:

- a) na frente, revestimento químico reagente (*coating front*);
- b) no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - 1. a expressão “para uso em ECF - via destinada ao fisco”;
 - 2. o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante e o comprimento da bobina;

IV - ter comprimento de:

- a) quatorze ou vinte metros para bobinas com três vias;
- b) vinte e dois, trinta ou cinqüenta e cinco metros para bobina com duas vias;

V - no caso de bobina com três vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (*coating front and back*).

§ 1º Admite-se tolerância de mais 2,5% na variação dos comprimentos indicados no inciso IV do *caput* desta cláusula.

§ 2º É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

Dos Requisitos Técnicos da Bobina de Papel Térmico

Art. 4º Na fabricação de bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deve ser utilizado papel sensível ao calor (papel térmico) que esteja registrado pela COTEPE/ICMS em conformidade com o disposto no art. 9º e atenda aos seguintes requisitos:

I - quanto às características físicas:

a) gramatura entre 50 e 65 g/m²;

b) espessura entre 55 e 70 micra;

c) lisura Bekk (s) maior que 300;

d) presença de fibras na sua composição que reajam à luz ultravioleta (UV) ou luz negra, para utilização como item de segurança na identificação do papel aprovado na análise técnica a que se refere o art. 6º;

II - quanto às características de densidade da imagem térmica e sua resistência:

- a) a densidade ótica inicial no ato da impressão deve ser maior que 1,20;
- b) a densidade ótica final, após 5 anos, deve ser maior que 1,00.

Art. 5º A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial e atender, às seguintes especificações:

I - possuir uma única via;

II - conter, na frente, tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20 cm a 50 cm de comprimento;

Nova redação dada ao inciso III do art. 5º, pelo Ato COTEPE 19/10, efeitos a partir de 22.06.10.

III - na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão “PARA USO EM ECF”;

Redação original, efeitos até 21.06.10.

III - conter na frente, nos primeiros 10 cm de comprimento, a impressão da expressão “PARA USO EM ECF”;

IV - conter, no verso, impresso ao longo de toda bobina, com espaçamento máximo de três centímetros entre as repetições:

a) em uma das laterais, sequencialmente, os seguintes dados:

1. a expressão “PARA USO EM ECF”;

2. o comprimento da bobina;

3. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante da bobina (convertedor);

Nova redação dada ao item 4 da alínea “a” do inciso IV do art. 5º: pelo Ato COTEPE 15/12, efeitos a partir de 01.06.12.

4. o número e ano, no formato “nnn/aaaa”, do Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ de credenciamento da empresa fabricante - convertidora, conforme disposto no art. 11.

Redação anterior efeitos até 31.05.12



4. o número e ano, no formato “nnn/aaaa”, do Ato COTEPE/ICMS de credenciamento do fabricante da bobina (convertedor), conforme disposto no do art. 11;

5. o número e ano, no formato “nnn/aaaa”, do Ato COTEPE/ICMS de registro do papel, conforme disposto no § 1º do art. 9º;

b) na outra lateral, a seguinte mensagem de instrução ao consumidor: “Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evite contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes”.

Parágrafo único. É permitido o acréscimo de informações na parte central do verso da bobina de papel, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso e as informações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo.

Da Análise Técnica de Papel Térmico

Art. 6º Para garantir o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 4º o papel térmico deverá ser submetido a testes físicos e de resistência de imagem, descritos no Roteiro de Análise de Papel Térmico constante no Anexo I, cuja conformidade será atestada em Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico, conforme modelo constante no Anexo II.

Art. 7º A COTEPE/ICMS credenciará mediante publicação de Ato COTEPE/ICMS, laboratório para a realização dos testes previstos no artigo anterior e para emissão do respectivo laudo.

Parágrafo único. Para ser credenciado o laboratório deve ter capacidade técnica para a realização dos testes e estar previamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 8º O laboratório interessado deverá requerer seu credenciamento à Secretaria Executiva do CONFAZ mediante apresentação de:

I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - certidão negativa de débito tributário federal, estadual ou distrital e municipal;

IV - cópia do documento constitutivo e de suas alterações;

V - certidão completa expedida pela Junta Comercial, relativa ao seu ato constitutivo e quanto aos poderes de gerência.

ORTEGA IND. E COM. DE BOBINAS E ARTES GRÁFICAS LTDA - ME
Empresa credenciada – ato COTEPE/ICMS 21

Art. 9º Realizada a análise, não sendo constatada não conformidade, o laboratório credenciado emitirá o Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico que deverá ser submetido, pelo fabricante do papel, à apreciação da COTEPE/ICMS para registro.

§ 1º O registro será efetuado por meio de Ato COTEPE/ICMS que contenha a identificação do papel e do respectivo laudo.

§ 2º O laboratório que realizou a análise deve manter sob sua guarda os elementos e as amostras de papel utilizadas na realização dos testes de que trata o art. 6º.

Do Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel

Nova redação dada ao *caput* do art. 10 pelo Ato COTEPE 15/12, efeitos a partir de 01.06.12.

Art. 10. Para obter o credenciamento previsto no § 1º do art. 1º, a empresa interessada deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda da unidade federada de seu domicílio, acompanhado da seguinte documentação:

Redação anterior efeitos até 31.05.12.

Art. 10. Para obter o credenciamento previsto no parágrafo único do art. 1º a empresa interessada deverá encaminhar requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ, acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Unidade da Federação na qual se encontra instalada;

III - certidão negativa de débito tributário federal, estadual ou distrital e municipal;

Nova redação dada ao inciso IV do art. 10, pelo Ato COTEPE 38/11, efeitos a partir de 20.09.11.

IV - cópia do contrato social ou ata de assembléia constitutiva e sua última alteração, comprovando o exercício da atividade de confecção ou fabricação de bobina de papeis;

Redação original, efeitos até 19.09.2011

IV - cópia do contrato social ou ata de assembléia constitutiva e suas respectivas alterações, comprovando o exercício da atividade de confecção ou fabricação de bobina de papeis;

Nova redação dada ao inciso V do art. 10, pelo Ato COTEPE 38/11, efeitos a partir de 20.09.11.

V - certidão expedida pela Junta Comercial, há no máximo 90 dias, relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerencia;

Redação original, efeitos até 19.09.2011

V - certidão completa expedida pela Junta Comercial, relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerencia;

Nova redação dada ao inciso V do art. 10, pelo Ato COTEPE 38/11, efeitos a partir de 20.09.11.

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme modelo definido no Anexo III, assinado pelo representante legal da empresa interessada e duas testemunhas, com reconhecimento de firma.”

Redação original, efeitos até 19.09.2011

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme modelo definido no Anexo III, assinado pelo representante legal da empresa interessada, com reconhecimento de firma;

Inciso VII revogado pelo Ato COTEPE 45/11, efeitos a partir de 01.12.11.



Redação original, efeitos até 31.11.11.

VII - cópia do Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico, a que se refere o art. 9º relativo ao papel que será utilizado pela empresa requerente na fabricação de bobinas de papel para uso em ECF;

Inciso VIII revogado pelo Ato COTEPE 45/11, efeitos a partir de 01.12.11.

VIII - REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.11.11.

VIII - cópia da publicação do Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do art. 9º.

Parágrafo único. Havendo alteração na relação de papéis utilizados na confecção da bobina, constante no Termo de Compromisso e Responsabilidade a que se refere o inciso VI deste artigo, o termo deverá ser substituído por outro que contemple a nova situação, não implicando na necessidade de novo credenciamento da empresa fabricante - convertedora.

Nova redação dada ao Art. 11, pelo Ato COTEPE 27/12, efeitos a partir de 08.06.12.

Art. 11. O credenciamento da empresa fabricante - convertedora será efetuado mediante a publicação de Despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, previsto no Anexo IV, desde que constatada a regularidade dos documentos apresentados, devidamente analisados e aprovados pela unidade federada de domicílio da empresa fabricante - convertedora, que encaminhará minuta à Secretaria Executiva do CONFAZ, por intermédio de seu representante na COTEPE/ICMS.

Redação anterior dada ao Art. 11, pelo Ato COTEPE 15/12, efeitos de 01.06.12 a 07.06.12.

Art. 11. O credenciamento da empresa fabricante - convertedora será efetuado mediante a publicação de Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ, previsto no Anexo IV, desde que constatada a regularidade dos documentos apresentados, devidamente analisados e aprovados pela unidade federada de domicílio do fabricante - convertedor.

Redação anterior efeitos até 31.05.12.

Art. 11. O credenciamento da empresa fabricante - convertedora será efetuado mediante a publicação de Ato COTEPE/ICMS, desde que constatada a regularidade dos documentos apresentados.

Nova redação dada ao art. 12, pelo Ato COTEPE 19/10, efeitos a partir de 22.06.10.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto nos artigos que trata da Análise Técnica de Papel Térmico e do Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União;

Nova redação dada ao inciso II do art. 12 pelo Ato COTEPE/ICMS 24/11, efeitos a partir de 01.07.11.

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do dia 1º de outubro de 2011.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 pelo Ato COTEPE/ICMS 43/10, efeitos de 06.12.10 a 30.06.11.

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do dia 1º de julho de 2011.

Acrescido o inciso II ao art. 12 pelo Ato COTEPE/ICMS 19/10, efeitos de 22.06.10 a 05.12.10.

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do dia 1º de janeiro de 2011.

Redação original, efeitos até 21.06.10.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA